PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0091613-98.2012.815.2003
ORIGEM :4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Reginaldo Salvador Alcântara
ADVOGADO :Heathcliff de A. Eloy
APELADO :BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO :Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Procedência – Inadimplemento contratual – Configuração – Manutenção da sentença – Precedentes do STJ – Sentença mantida - Desprovimento.

- Constatado o inadimplemento do pactuante e constituído este em mora, assiste ao credor o direito de reaver o bem, por meio da busca e apreensão, instrumento puramente assecuratório, de caráter transitório, com o fim de coibir eventual lesão de direito.

- Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC/1973), vez que *"quod non est in actis, non est in mundo"* (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **REGINALDO SALVADOR ALCÂNTARA,** inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida pelo **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL,** julgou procedente o pedido para determinar em caráter definitivo a busca e apreensão do veículo objeto da lide.

Aduziu, em síntese, que não resta considerada a sua inadimplência, posto que ingressou com ação revisional de contrato em face do banco apelado, bem como a ilegalidade da capitalização de juros e de taxas cobradas no instrumento particular.

Contrarrazões às fls. 126/129.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 135/138.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Em princípio, convém considerar que as insurreições do apelante tendem a confundir a ação de busca e apreensão com uma demanda revisional. As matérias não se misturam. Na lide em apreço, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, do encarte processual, depreende-se tal situação, requisito processual obrigatório à pretensão inicial.

Nesse norte, preleciona a Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

A sentença é, portanto, irretocável.

A ação de busca e apreensão segue a disciplina prevista no Decreto-Lei nº 911/69, o qual, em sua redação original restringia as hipóteses de defesa do devedor, possibilitando apenas as alegações de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.931/04, essa limitação da matéria de defesa restou superada. Isso porque o legislador, no texto vigente, silenciou sobre as referidas restrições, possibilitando à parte demandada alegar toda a matéria que entender necessária à sua defesa.

Todavia, ainda que em face desse elastecimento se entenda possível a análise até mesmo dos encargos considerados abusivos, permanece, em todo caso, a ressalva de que a matéria de defesa alegada deve ser apta a descaracterizar a mora e, não sendo feito, imperiosa a procedência da ação de busca e apreensão.

Na hipótese dos autos, a controvérsia posta deve ser decidida com base na regra de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 333, do CPC, a qual prescreve competir à parte demandada de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Sobre o tema, leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**[1]**:**

> *"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova."*

Nesse contexto, o deferimento do pedido de busca e apreensão do bem financiado restou acertado, eis que, neste caderno processual, não se vislumbra provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido do devedor, nem há elementos suficientes para concluir pela cobrança excessiva de encargos contratuais.

Desse modo, não tendo o promovido, agora apelante, provado a descaracterização da mora, eis que deixou de adimplir a parcela do mes de janeiro de 2012, agiu acertadamente o juiz de piso ao julga procedente a ação de busca e apreensão.

Ademais, o direito de ação do credor não pode ser obstado por simples pedido da parte contrária em ação diversa.

---

[1] In Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade*" (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL".*
> *1. "**A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão**".*
> *2. "Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária".*
> *3. "Agravo regimental provido" (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).*

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo.

Nesse norte, jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Discussão judicial da dívida – Pedido de suspensão do pagamento das parcelas – Inviabilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida -*

Recurso desprovido. Não demonstrada a consonância do pedido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como não fundado o pedido em alegação comprovada de cobrança indevida, não se autoriza a suspensão do pagamento das parcelas, de acordo com o alvitre da parte e contra disposição contratada. ***Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores. A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.*** *(Agravo de Instrumento nº 0100140-35.2011.815.0011, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Dje 25/09/2014).Destaquei.*

Outra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORAL. DEPÓSITO DE VALOR MENOR DO QUE 0 CONTRATADO, NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. - A agravada, ao celebrar o contrato, obrigou- se pagar à instituição financeira, ora agravante, as contraprestações correspondentes, conforme cláusulas livremente pactuadas. Dessa forma, o contrato, a princípio, merece ser prestigiado. Deve prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes, em prestígio ao princípio pacta sunt servanda . - 0 depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido . TJ-MG. Processo 1.0702.09.566869-6/0011. - ***Se a autora/agravada não efetuar o pagamento regular das parcelas incontroversas, não há como afastar a possibilidade de o credor/agravante incluir seu nome no rol de maus pagadores ou ajuizar ação de busca e apreensão do bem, pois em tese estaria agindo em exercício regular de direito.*** *(Agravo de Instrumento nº 00420120016839001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. Em 30-04-2013).Destaquei.*

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator